



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 484-A, DE 2022 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 5379/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5379/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

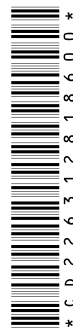
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelos templos religiosos.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. As áreas urbanas ou rurais ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que tenham se instalado até 22 de dezembro de 2016 e estejam efetivamente realizando suas atividades no local podem ser regularizadas, no todo ou em parte, após a individualização da matrícula, na forma da lei, mediante venda ou concessão de direito real de uso – CDRU com opção de compra, sendo aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

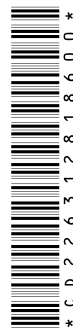
A importância dos templos religiosos no seio da sociedade não se limita ao papel que desempenham na difusão da cultura da paz para a promoção do bem comum. Inegável, também, o papel social que desempenham nas comunidades em que se encontram inseridos.

Muitos são os programas de apoio às comunidades carentes capitaneados por entidades religiosas de diferentes vertentes, seja com doação de alimentos, seja com oferta de cursos profissionalizantes, que muitas vezes são a primeira, senão única ajuda que alcança determinado público, em função da alta capilaridade que conseguem.

Também relevante ressaltar a necessidade de se reconhecer todos os templos religiosos, de diferentes credos, como merecedores da regularização fundiária do terreno que ocupam. Assim, teremos a regularização fundiária tendo a função de ser mais um instrumento para se implementar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226312818600>



indispensável política de Estado de enfrentamento e combate à intolerância religiosa, na busca da garantia da liberdade religiosa e da sua livre expressão.

Enfim, por entendermos de extrema relevância a alteração que propomos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, de modo a viabilizar e agilizar a regularização fundiária das áreas ocupadas por templos religiosos, conclamamos os nobres pares a apoiar a proposição.

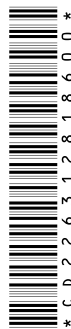
Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

2021-21740



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226312818600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

.....

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

PROJETO DE LEI N.º 5.379, DE 2023 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto do pagamento de valor referente à unidade imobiliária regularizada, bem como para simplificar a comunicação dos confrontantes, nas hipóteses que envolverem templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-484/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto do pagamento de valor referente à unidade imobiliária regularizada, bem como para simplificar a comunicação dos confrontantes, nas hipóteses que envolverem templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Transforma o “Parágrafo único” em §1º e acrescenta o §2º ao art. 16 da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias:

§ 1º.....
.....

§ 2º Ficam dispensadas à condicionante do pagamento do justo valor que trata o *caput* deste artigo, os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.” (NR)





Art. 2º Insere o §7º ao art. 20 à Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º

.....

§ 4º

.....

§ 5º

.....

§ 6º

.....

§ 7º Em se tratando de templos religiosos ou igrejas de qualquer culto, fica dispensada a obrigatoriedade de comunicar aos confrontantes por via postal, com o aviso de recebimento que trata o *caput* deste artigo, sendo necessário apresentar simples declaração escrita dos confrontantes nos autos do processo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a dispensa do pagamento do valor justo da unidade imobiliária regularizada para templos religiosos ou igrejas é uma medida que reconhece a importância dessas instituições para a sociedade. Elas desempenham um papel crucial na promoção da coesão social, fornecendo apoio espiritual e emocional para muitos indivíduos. Além disso, muitas dessas instituições também realizam trabalhos de caridade e serviços comunitários que beneficiam a população em geral.

Em segundo lugar, a dispensa da obrigatoriedade de notificação dos confrontantes por meio de Aviso de Recebimento (AR) pode simplificar o processo de regularização imobiliária. Isso pode tornar o processo mais eficiente e menos oneroso para as partes envolvidas fazendo com que a abertura de novas igrejas seja menos burocrática.

Além disso, é importante notar que esses benefícios se estendem a todos os templos religiosos ou igrejas, independentemente do culto praticado. Isso demonstra um compromisso com a liberdade de religião e crença, um princípio fundamental em uma sociedade democrática.

Portanto, considerando o papel vital que as instituições religiosas desempenham na sociedade e os benefícios práticos das alterações propostas, este projeto de lei merece prosperar.

Nesse contexto, pretende-se alterar a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que trata da regularização fundiária rural e urbana, da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e da regularização fundiária na Amazônia Legal, que estabelece mecanismos para melhorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Ao robustecer a discussão, é importante destacar que este parlamentar apoia totalmente o mérito da Lei 13.465, mas acredita que deve ser alterada no sentido de dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto à condicionante do pagamento do justo valor que trata o *caput* do art. 16, bem como para a simplificar a comunicação dos confrontantes nos autos do processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Ante o exposto, considerando a relevância dos templos religiosos para a sociedade e em razão da importância do tema em análise, solicito aos nobres pares que se posicionem favoráveis a esta proposição.

Sala de Sessões, em de de 2023

André Fernandes
Deputado Federal PL - Ceará

Apresentação: 07/11/2023 15:12:10.883 - MESA

PL n.5379/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 Art. 16,20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0711;13465
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2022

Apensado: PL nº 5.379/2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado THIAGO FLORES



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 484, de 2022, de autoria do nobre Deputado Dr. Jaziel, objetiva facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelos templos religiosos, estejam eles localizados em zona urbana ou rural do País.

Para tanto, inclui o art. 74-A à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, prevendo que as áreas urbanas ou rurais ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que tenham se instalado até 22 de dezembro de 2016 e estejam efetivamente realizando suas atividades no local podem ser regularizadas, desde que tenham a matrícula individualizada. Dispõe, ainda, que a regularização se dará mediante venda ou concessão de direito real de uso – CDRU com opção de compra.

Em sua justificção, o autor ressalta o importante papel desempenhado pelos templos religiosos, tanto no apoio espiritual quanto no apoio social às comunidades carentes.

Apensado ao projeto original está o Projeto de Lei nº 5.379, de 2023, que acrescenta parágrafo aos artigos 16 e 20 da Lei nº 13.465, de 2017, para dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto do pagamento de valor referente à unidade imobiliária regularizada, bem como para simplificar a comunicação dos confrontantes, nas hipóteses que envolverem templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CAPADR, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. Recebeu parecer pela aprovação do então relator, Dep. Benes Leocádio, que não chegou a ser apreciado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em oportunidade anterior o Dep. Benes Leocádio elaborou parecer pela aprovação das proposições em análise na forma do substitutivo apresentado, que não chegou a ser apreciado por esta CAPADR. Por considerarmos referido parecer bem fundamentado, em muito o adotamos. No entanto, entendemos ser necessário aprimorar o substitutivo no sentido de se exigir que os templos religiosos a serem regularizados apresentem a documentação necessária ao seu funcionamento atualizada.

O Projeto de Lei nº 484, de 2022, e seu apenso PL 5.379, de 2023, trazem para discussão desta Casa a questão da regularização fundiária das áreas ocupadas pelos templos religiosos.

O projeto principal propõe que se viabilize a regularização por meio da venda ou concessão de direito real de uso – CDRU com opção de compra, mantendo o mesmo marco temporal previsto no restante da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização fundiária rural e urbana. Já seu apensado visa dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto do pagamento de valor referente à unidade imobiliária regularizada, bem como simplificar a comunicação dos confrontantes.

Considerando o fato de sermos um país essencialmente religioso, sendo declarados cristãos mais de 85% da população, consideramos bastante pertinente a proposição que ora apreciamos. Lembramos ainda que foi mantido o marco temporal da lei, que determina que a área deveria já estar ocupada em 22 de dezembro de 2016, ou seja, não se propõe aqui regularizar sem critérios e incentivar a ocupação desordenada do solo.

Além de todo o simbolismo que envolve os templos religiosos, e do fato de que a Organização Mundial da Saúde definiu a espiritualidade como um fator positivo na saúde psíquica, social, biológica e de promoção do bem-estar de todo o cidadão, não podemos nos esquecer que eles desempenham uma função social inegável, muitas vezes atendendo com mais



eficiência e rapidez às necessidades das comunidades carentes que o próprio Estado.

Entendemos importante que reconheçamos como merecedores do direito à regularização qualquer templo religioso, independente do credo professado. Como bem salienta o autor da proposição em sua justificção “Assim, teremos a regularização fundiária tendo a função de ser mais um instrumento para se implementar a indispensável política de Estado de enfrentamento e combate à intolerância religiosa, na busca da garantia da liberdade religiosa e da sua livre expressão”.

Ademais, já há legislações em diversas esferas nesse sentido, como a do Distrito Federal, chamada “Programa Igreja Legal”, a de Goiás e a de municípios como Porto Velho e Curitiba, entre outros.

Enfim, entendemos que as proposições ora analisadas são pertinentes e se complementam de forma eficaz, contribuindo significativamente para o aprimoramento da legislação relativa à regularização fundiária rural e urbana. Contudo, consideramos essencial que os templos religiosos beneficiados pelo processo de regularização apresentem documentação comprobatória de sua constituição e funcionamento atualizados, a fim de assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 484, de 2022, e do Projeto de Lei nº 5.379, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5506



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2022

Apensado: PL nº 5.379/2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas entidades religiosas de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas entidades religiosas de qualquer culto.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Ficam dispensadas da condicionante do pagamento do justo valor de que trata o **caput** deste artigo, as entidades religiosas de qualquer culto”. (NR)

“Art. 20.

.....

§ 7º Em se tratando de entidades religiosas de qualquer culto, fica dispensada a obrigatoriedade de comunicar aos confrontantes por via postal, com o aviso de recebimento que trata o caput deste artigo, sendo suficiente a apresentação, nos autos do processo, de declaração escrita firmada pelos confrontantes.” (NR)



“Art. 74-A. As áreas urbanas ou rurais ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que tenham se instalado até 22 de dezembro de 2016 e estejam efetivamente desenvolvendo suas atividades no local podem ser regularizadas, no todo ou em parte, após a individualização da matrícula, na forma da lei, mediante venda ou Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) com opção de compra, sendo aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de documentação comprobatória da constituição jurídica e do funcionamento regular da entidade religiosa.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5506





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 484/2022, e do PL 5379/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2022
Apensado: PL nº 5.379/2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas entidades religiosas de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de facilitar a regularização fundiária das áreas ocupadas pelas entidades religiosas de qualquer culto.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Ficam dispensadas da condicionante do pagamento do justo valor de que trata o **caput** deste artigo, as entidades religiosas de qualquer culto”. (NR)

“Art. 20.

.....

.

§ 7º Em se tratando de entidades religiosas de qualquer culto, fica dispensada a obrigatoriedade de comunicar aos confrontantes por via postal, com o aviso de recebimento que trata o caput deste artigo, sendo suficiente a apresentação, nos autos do processo, de declaração escrita firmada pelos confrontantes.” (NR)

“Art. 74-A. As áreas urbanas ou rurais ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que tenham se instalado até 22 de dezembro de 2016 e estejam efetivamente desenvolvendo suas atividades no local podem ser regularizadas, no todo ou em parte, após a individualização da matrícula, na forma da lei, mediante venda ou Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) com opção de compra, sendo aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de documentação comprobatória da constituição jurídica e do funcionamento regular da entidade religiosa.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 8 6 3 4 0 4 8 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO